

## Microfísica do poder e poder local

### Microphysics of power and local power

Janaína RigoSantin\*

Sheron Marcante\*\*

**Resumo:** A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a importância e o poder dos indivíduos perante a sociedade em que estão inseridos. Desse modo, esta pesquisa tem relevância para compreender o fenômeno jurídico contemporâneo a partir da descentralização do poder constatada pela relativização da soberania estatal. O poder é tradicionalmente concebido de forma centralizada, mais especificamente no Estado – tendo como base/fundamento o *contrato social*. Contudo, atualmente se verifica o fenômeno da descentralização do poder, que pode ser entendida a partir da ideia de *Microfísica do Poder*. E esta microfísica do poder ressalta o *Poder Local* que se demonstra mais atento às particularidades locais. A hipótese a ser analisada é a de que o *Princípio da Subsidiariedade* corrobora a ideia de que o poder de maior relevância para a sociedade atualmente é aquele que é exercido pelas pessoas, instituições, sindicatos, entre outras organizações – ou seja, o Poder Local – que estão inseridas na realidade daquela localidade e, por isso, suas decisões atendem melhor as suas necessidades. A metodologia adotada é a multidisciplinar e dialética tendo em vista que aborda o tema da relação entre poder e Direito a partir do Direito, da Filosofia e da Sociologia.

**Palavras-chave:** Michel Foucault. Poder. Princípio da Subsidiariedade.

**Abstract:** This research aims to demonstrate the importance and power of individuals to the society in which they live, in which they are inserted. Thus, this research has relevance for understanding the contemporary legal phenomenon from the decentralization of power detected by the *relativization* of State sovereignty. The

---

\*Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela UFPR; Mestre em Direito pela UFSC; Advogada; Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em História da Universidade de Passo Fundo – RS. *E-mail:* janainars@upf.br.

\*\*Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista de iniciação científica CNPq. *E-mail:* sheron.marcante@gmail.com.

power is traditionally thought in a centered form, more specifically centered in State – having as principle/fundament the *social contract*. However, currently it is possible to check the phenomenon of decentralization of power that can be understood by the idea of *Microphysics of Power*. And this microphysics of power underscores the *Local (Local Power)* which shows itself more attentive to local specificities. The hypothesis to be examined is that the *Principle of Subsidiarity* supports the idea that the more relevant power to society today is that one that is exercised by the people, institutions, trade unions and other organizations – namely, the Local Power – which are inserted into the reality of that location and therefore its decisions meet better their needs. The methodology is dialectical and multidisciplinary in order to address the issue of the relationship between power and Law from the Law, Philosophy and Sociology.

**Keywords:** Michel Foucault. Power. Principle of Subsidiarity.

## **Introdução**

A presente pesquisa trata do tema do poder e do direito na contemporaneidade. Pretende demonstrar que atualmente não é mais possível se trabalhar com a ideia de poder e de direito centralizados no Estado – ideia esta cunhada e aperfeiçoada especialmente no Período da Modernidade – mas, sim, com o fenômeno da microfísica do poder, da descentralização do poder e, conseqüentemente, da descentralização do direito. E, deste fenômeno da descentralização decorrem as relevâncias do Poder Local e do Princípio da Subsidiariedade, eis que tratam da efetivação do poder e do direito locais, isto é, tratam da efetivação da microfísica do poder e do direito.

A metodologia utilizada é multidisciplinar, eis que reúne diversas disciplinas – tais como Direito, Filosofia e Sociologia – em torno de um problema: o da relação entre o poder “microfísico” e o Direito.

Para se trabalhar com o tema do poder na contemporaneidade é imprescindível falar no filósofo Michel Foucault, que trata deste tema em praticamente todas as suas obras e por se tratar de um filósofo contemporâneo/atual. Contudo, para dar maior enfoque ao tema proposto, neste artigo serão utilizadas apenas as obras “*Microfísica do poder*” e “*Em defesa da sociedade*” deste autor. E,

obviamente, outros filósofos, sociólogos, juristas e demais cientistas que auxiliam no desenvolvimento desta pesquisa.

É importante ficar claro ao leitor que o problema da presente pesquisa não será abordado segundo toda a profundidade humana de que é passível, mas sim a partir de uma perspectiva estritamente científica e limitada por se tratar de um artigo (*limitação física*) e de uma pesquisa da ciência do Direito (*limitação científica*). Exponho, portanto, um outro ponto de vista sobre o assunto, isto é, um ponto de vista diverso do atual senso comum dos juristas sobre o poder e a sua relação com o direito. Portanto, o presente artigo pode servir como um princípio para as futuras pesquisas e futuros desenvolvimentos a respeito do assunto.

E, por se tratar de uma pesquisa multidisciplinar, isto é, envolvendo linguagens de ciências diferentes, procurei trabalhar com a linguagem mais acessível possível para que, assim, qualquer pessoa, de qualquer área, possa ler e compreender com facilidade o que está se propondo.

## **1. Do conceito “poder”**

A palavra “poder” vem do latim *potere*, e esta derivou do adjetivo latino *potis*. *Potissignifica*: “poderoso, capaz de”. Portanto, poder pode ser definido como “a capacidade de gerar e de produzir efeitos, de comandar a natureza, indivíduo ou grupo de indivíduos. O poder sempre é dado a alguém por alguém [...]”<sup>1</sup>. Este é o conceito que foi amplamente desenvolvido e aprimorado durante o período da modernidade (1596 d.C. – 1850 d.C.), especialmente com os filósofos denominados de *contratualistas*: Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). A partir destes filósofos é que toda filosofia política e filosofia do Estado da modernidade se desenvolveu. Existem várias teorias que tentam explicar o surgimento do Estado, porém essa perspectiva contratualista é a mais em voga, é a dominante especialmente no âmbito do direito.

---

<sup>1</sup>MORAES, Filomeno. Poder. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 640-642, p. 640.

Assim, é importante fazer uma breve análise dessa concepção do surgimento do Estado para que seja possível se observar como e por quê se dá essa relação de poder e de centrar o poder no Estado.

Isso deve ser feito a partir dos “pilares” do contratualismo e o primeiro deles foi Hobbes que compara o Estado a um homem artificial, criado pelo ser humano em busca da segurança do povo, chamando-o de *Leviatã*. Cria-se o Estado para fugir do estado de natureza que seria o estado de guerra de todos contra todos (disso decorre a famosa frase que Hobbes escreveu em sua obra “*Sobre o cidadão*”: *O homem é o lobo do homem*). Então, afirma o filósofo que o homem individual cede parte de sua liberdade, cede parte de seus direitos a este ente chamado Estado através do contrato social na busca de um convívio pacífico, isto é, o homem dá poder a alguém, conforme pode se perceber na seguinte passagem da obra “*Leviatã*”<sup>2</sup>:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: *Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações*. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama *Estado*, em latim *civitas*. É esta a geração daquele grande *Leviatã* [...]. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: *Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum*.

---

<sup>2</sup>HOBBS, Thomas. *Leviatã*: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores), p. 105-106.

Portanto, para o homem sair da sua “miserável” condição natural e ter a sua paz assegurada, para Hobbes, o homem tem que fazer o contrato social. Este pacto se faz necessário para coibir as iniquidades do estado de natureza, impondo um poder coercitivo que assegure a obediência às leis divinas e, conseqüentemente, à paz. Mas, para Hobbes, esse poder que é transferido no contrato social não é irrecuperável, pelo contrário, o poder é cedido ao soberano para que ele garanta e favoreça a preservação dos indivíduos e, se isso não ocorrer, pode ser tomado de volta. Logo, fica claro essa possibilidade de se “dar” o poder de alguém para alguém.

Por sua vez, Locke coloca que o homem sem um estado de sociedade corre um risco muito grande de transformação de um estado de natureza em um estado de guerra. Esta é a principal razão para estabelecer o contrato social: ausência de um juiz imparcial para reestabelecer a ordem natural. Portanto, o Estado possui a função de fiscalizar os súditos, permitindo, basicamente, a continuidade do estado de natureza, porém de modo mais seguro e eficiente, com a menor intervenção possível do Estado (Estado mínimo)<sup>3</sup>. Portanto, para haver um convívio razoável na reunião em sociedade é necessário dar certos poderes naturais ao *Estado*<sup>4</sup>:

Sempre que, portanto, qualquer número de homens se reúne em uma sociedade de tal sorte que cada um abandone o próprio poder executivo da lei de natureza, passando-o ao público, nesse caso e somente nele haverá uma sociedade civil ou política. E tal se dá sempre que qualquer número de homens, no estado de natureza, entra em sociedade para constituir um povo, um corpo político, sob um governo supremo, ou então quando qualquer indivíduo se junta ou se incorpora a qualquer governo já constituído [...].

Já Rousseau tem um posicionamento divergente em relação ao estado de natureza e quanto aos motivos da criação do Estado. Para este filósofo o homem no estado de natureza tem uma essência boa, é naturalmente bom, isto é, não é mau por natureza. O bom selvagem se achava confortável, vivendo uma vida simples, sendo perfeitamente solitário e feliz. Logo, o estado de natureza é o oposto do que propunha Hobbes: um estado de guerra e de fobia. Segundo Rousseau, contrariamente ao afirmado por Hobbes, o apetite desenfreado pela vanglória, pela luta, e outras paixões

---

<sup>3</sup>SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 541-545, p. 544-545.

<sup>4</sup>LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores), p. 67-68.

egocêntricas decorrem do estado social, decorrem do homem que vive em sociedade. Porém, o homem sozinho ao se deparar com situações adversas da natureza que perturbam a sua sobrevivência, passa a viver em sociedade, passa a ter relação com outros, para satisfazer o seu instinto de sobrevivência e, assim, suprir as suas carências mais elementares enquanto animal biológico<sup>5</sup>.

Portanto, pelo instinto de conservação da vida, o homem passa a viver em sociedade e desenvolve o seu lado afetivo e moral. Com isto, entra num paradoxo de necessidades: natural/biológica de um lado, e afetiva/moral de outro. Para solucionar este paradoxo, faz-se o contrato social para conviver em sociedade tentando, assim, resgatar uma certa liberdade quando do estado de natureza vivendo de forma isolada. Assim, fica evidente que para este filósofo também ocorre o fenômeno do *contrato social*, no qual as pessoas dão os seus poderes ao ente Estado, conforme suas próprias palavras<sup>6</sup>:

Vê-se, por essa fórmula, que o ato de associação compreende um compromisso recíproco entre o público e os particulares e que cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo, se compromete numa dupla relação: como membro do soberano em relação aos particulares, e como membro do Estado em relação ao soberano.

Exatamente por essa teoria de um contrato entre os indivíduos em que eles dão poder ao ente Estado é que estes filósofos são chamados de *contratualistas*. Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes<sup>7</sup> resumem o contrato social da seguinte forma:

[...] para superar os inconvenientes do estado de natureza, os homens se reúnem e estabelecem entre si um pacto que funciona como instrumento de passagem do momento 'negativo' de natureza para o estágio político (social); serve, ainda, como fundamento de legitimação do 'Estado de Sociedade'. Contudo há diferenças marcantes entre os autores no que diz com o conteúdo destes pactos.

---

<sup>5</sup>QUINTANA, Fernando. Jean-Jacques Rousseau. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 744-751.

<sup>6</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores), p. 34.

<sup>7</sup>STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 31.

É com base nessas ideias que os demais filósofos da modernidade vão propor teorias para a ética e para o direito. E isso chega até os tempos contemporâneos, em que a maioria dos juristas partem do pressuposto do surgimento e do fundamento do Estado com base no contrato social.

Apesar de este ser o *sensu comum teórico dos juristas*<sup>8</sup>, atualmente não se identifica mais esse fenômeno de “alguém dar poder a alguém”, especialmente não se verifica mais essa centralidade de poder no Estado, eis que o poder atualmente se coloca de forma pontual (micro/local) e eventual, isto é, não há a possibilidade de se certificar com certeza de quem detém o poder, pois este varia conforme o espaço e o tempo. Por isso atualmente se fala no fenômeno da “atomização do poder” ou, conforme Michel Foucault, no fenômeno da “microfísica do poder”.Atualmente o Estado está passando por uma exaustão, por crises, especialmente a relacionada ao poder: a soberania estatal.

Quatro questões principais corroboram nessa crise da soberania estatal: I) O pluralismo político-social interno, que se opõe a ideia de sujeição; II) Formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado que operam no campo político, econômico, cultural e religioso; III) A progressiva institucionalização de “contextos” que integram seus poderes em dimensões supra-estatais, subtraindo-os à disponibilidade dos Estados particulares; e IV) A atribuição de direitos aos indivíduos, os quais podem fazê-los valer perante jurisdições internacionais em face dos Estados a que pertencem<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>Este termo foi cunhado por Luiz Alberto Warat para denominar a dimensão ideológica das verdades jurídicas. Isto é, para expressas o que os juristas tratam como verdades que não são questionadas e que se demonstram, muitas vezes, como verdadeiros absurdos, como contradições, etc. Nas palavras de Warat (1994, p. 13): “Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação”. Mais adiante o jusfilósofo coloca da seguinte forma (1994, p. 15): “Enfim podemos dizer que de um modo geral os juristas contam com um arsenal de pequenas condenações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o ‘sensu comum teórico dos juristas’ – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O sensu comum teórico dos juristas é o lugar do secreto.”

<sup>9</sup>STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 143.

O que se percebe contemporaneamente, portanto, é a descentralização do poder, sendo que este deixa de se centrar no Estado e passa para órgãos internacionais, nacionais, regionais ou locais e variam conforme o espaço e o tempo. Em outras palavras, num determinado local e momento, determinado polo conseguirá se impor, portanto, deterá o poder; e em outro momento ou outro local, o mesmo polo poderá não deter o poder. Streck e Morais<sup>10</sup> colocam da seguinte forma:

[...] ao lado do aprofundamento democrático das sociedades, o que ocasionou um descompasso entre a pretensão de um poder unitário e o caráter plural das mesmas, ocorre uma dispersão nos centros do poder. Pode-se vislumbrar como que uma atitude centrífuga, de dispersão dos *loci* de atuação política na sociedade, seja no âmbito interior, seja no exterior.

Essa fragilização/fragmentação do Estado se dá nas suas mais diversas expressões, isto é, quando perde concorrencialmente, diante de setores privados, marginais, nacionais, locais, internacionais, etc., a sua capacidade de decidir vinculativamente a respeito do direito, a sua execução e as resoluções de conflitos<sup>11</sup>. Costas Douzinas também afirma que a filosofia política e o direito estão defasados em relação ao poder:

[...] poder opera através de uma disposição positiva e criativa de forças. Poder produz realidade; ele cria novos objetos de cognição, intervenção e investimento, tais como sexualidade e delinquência. Ele faz nascer o indivíduo e o conhecimento que temos dele. Poder, conhecimento e lei não são externos uns aos outros. Teorias de poder são geralmente criadas em torno dos grandes temas, o rei, o Estado, a classe dominante, do capital. Mas o poder é uma multiplicidade de relações cambiantes ao invés de um objeto de posse. É exercido a partir de inúmeros pontos [...]. A filosofia política e a filosofia jurídica permaneceram preocupadas com os temas pré-modernos de soberania e direito, concentrando-se nos mecanismos que fazem o poder parecer racional e legítimo [...]<sup>12,13</sup>

---

<sup>10</sup>STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 139.

<sup>11</sup>STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 155.

<sup>12</sup>Tradução nossa de: “[...] power operates through a positive and creative arrangement of forces. Power produces reality; it creates new objects of cognition, intervention and investment, such as sexuality and delinquency. It gives birth to the individual and to the knowledge we have of him. Power, knowledge and the law are not external to each other. Theories of power are usually built around the great subjects, the king, the state, the ruling class, capital. But power is a multiplicity of shifting relations rather than an object of possession. It is exercised from innumerable points [...]. Political and legal philosophy have remained preoccupied with the premodern themes of sovereignty and right, focusing on the mechanisms that make power appear rational and legitimate [...]”.

<sup>13</sup> DOUZINAS, Costas. *Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism*. New York: Routledge-Cavendish, 2007, p. 112.

## **2. As relações de poder**

Paul-Michel Foucault (1926 – 1984) foi um importante filósofo e professor da cátedra do Collège de France que, dentre outros assuntos – como a “arqueologia do saber” e “genealogia dos modos de subjetivação” –, pesquisou as relações de poder, no seu dizer, a “genealogia do poder”<sup>14</sup>.

Entretanto, não produziu uma “teoria geral do poder”, pois em suas análises não considerou o poder como um objeto, ou uma “essência”, passível de ser definido e delimitado por suas características universais, uma vez que se trata de um fenômeno de grande variedade e descontinuidade<sup>15</sup>. Em outras palavras:

Não existe algo unitário e global chamado poder, mas unicamente formas díspares, heterogêneas, em constante transformação. O poder não é um objeto natural, uma coisa; é uma prática social e, como tal, constituída historicamente<sup>16</sup>.

Consequentemente, não existe “o” poder como objeto considerado isoladamente e independente, o que existem são práticas ou relações de poder. O que significa dizer que o poder é algo que se exerce–só o detemos, exercendo-o – e que funciona como uma “máquina social” que não está localizada em um lugar especial e específico, mas está por toda a sociedade<sup>17</sup>.

Rompendo com os postulados habituais, a teoria foucaultiana demonstra que o poder é “co-extensivo ao social: o poder não está localizado num lugar. [...] é como um de-fora, sem forma estável, uma zona de tempestades, que só uma ‘microfísica’ permite apreender”<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup>FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 366-368.

<sup>15</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. X-XI.

<sup>16</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. X.

<sup>17</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. XIV.

<sup>18</sup> POL-DROIT, Roger. *Michel Foucault, entrevistas*. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. São Paulo: Edições Graal, 2006, p. 30.

Em suma, a novidade trazida pelos seus estudos consiste na rejeição da identidade entre poder e o aparelho estatal. Através de suas pesquisas restou evidente que na sociedade há uma “rede de poderes moleculares” – consistente em “formas de poder diferentes do Estado, a ele articuladas de várias formas e que são indispensáveis, inclusive a sua sustentação e atuação eficaz” –, ou seja, o Estado não é o único ente dotado de poder, pois há na sociedade uma articulação de poderes locais, específicos, circunscritos a uma pequena área de atuação, que são importantes inclusive para o seu desenvolvimento<sup>19</sup>.

Inovação esta que contraria o paradigma das relações de poder posto na modernidade (exposto anteriormente) segundo o qual o Estado era o ente soberano que detinha única e exclusivamente o poder, e todas as pessoas e entidades que compunham o povo ou a “nação” faziam parte do conceito de Estado. Conforme se depreende do seguinte dizer de Hegel<sup>20</sup>:

O Estado, enquanto efetividade da vontade substancial, que ele tem na autoconsciência particular elevada à sua universalidade, é o racional em si e para si. Essa unidade substancial é um autofim imóvel absoluto, em que a liberdade chega a seu direito supremo, assim como esse fim último tem o direito supremo frente aos singulares, cuja obrigação suprema é ser membro do Estado.

Bem como da concepção de Estado formulada por Kant<sup>21</sup>, também filósofo da modernidade, segundo o qual: “Um Estado não é um patrimônio (*patrimonium*) (como de certo modo o solo sobre o qual se encontra). Ele é uma sociedade de homens de que ninguém, a não ser o próprio Estado, pode dispor e ordenar”. Cita-se aqui as concepções de Hegel e Kant sobre o Estado por dois motivos: I) porque estes filósofos são os que mais influenciaram o Estado e o direito contemporâneos; e II) porque assim fica visível como estes filósofos seguiram as ideias dos *filósofos contratualistas* trabalhado no item anterior.

---

<sup>19</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. XI.

<sup>20</sup>HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010, p. 230.

<sup>21</sup>KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 15.

Foucault<sup>22</sup>se insurge contra esta ideia de que o Estado seria o órgão central e único de poder, ou de que a rede de poderes constante na sociedade contemporânea seria uma extensão dos efeitos, ou mesmo um simples prolongamento, do aparelho estatal, porque considera o poder como algo que circula e que só funciona em cadeia – por isso, jamais vai estar em um local fixo e determinado: o poder não é um bem que possa ser apossado – ou seja, é exercido numa rede em que as pessoas “circulam” e podem estar em posição de exercer ou de ser submetido a esse poder. Os indivíduos jamais serão “o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários”.

Justamente por isso não há mais como se conceber as relações de poder entre Estado e indivíduos de acordo com a ideia dos filósofos contratualistas. O poder (direitos e liberdades) não pode ser cedido pelos cidadãos ao Estado por meio de um contrato social porque ele está circulando na sociedade, em redes, ninguém o detém e tanto o ente estatal quanto as pessoas podem o exercer e podem ser submetidos a ele.

Mas com isso Foucault não quer dizer que o Estado não seja importante e nem tem propósito de negligenciar ou subestimar o seu papel, apenas alerta que o poder não está localizado somente neste aparelho, mas sim que os mecanismos do poder funcionam fora, abaixo, ao lado, ou, até, acima dele – portanto, mister que se deixe de supervalorizá-lo. Nas palavras do filósofo<sup>23</sup>:

Não tenho de forma alguma a intenção de diminuir a importância e a eficácia do poder de Estado. Creio simplesmente que de tanto se insistir em seu papel, e em seu papel exclusivo, corre-se o risco de não dar conta de todos os mecanismos e efeitos de poder que não passam diretamente pelo aparelho de Estado, que muitas vezes o sustentam, o reproduzem, elevam sua eficácia ao máximo.

Enfim, para a compreensão dos mecanismos do poder em sua complexidade e detalhe, não se deve analisar unicamente o ente estatal, como se este fosse o foco único e soberano (do qual decorreriam as demais formas de poder), pois existe uma rede de poderes distribuída na sociedade, em que inclusive se encontram formas de poder com “efeitos mais periféricos”, que estão mais próximos do corpo social. Em

---

<sup>22</sup>FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35.

<sup>23</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 161.

outras palavras, as relações de poder devem ser analisadas de forma ascendente, ou seja, das extremidades para o centro<sup>24</sup>.

Desse modo, considerando que os “poderes moleculares” não são absorvidos pelo Estado e nem decorrem dele, sobrevém uma distinção entre as formas de poder, baseada em níveis – a qual Foucault<sup>25</sup> denominou “microfísica do poder”. Assim, o poder, em seus extremos, divide-se em macro-poder e micro-poder, sendo que este se constitui através:

[...] mudanças de regime político ao nível dos mecanismos gerais e dos efeitos de conjunto e a mecânica de poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as formas mais regionais e concretas, investindo em instituições, tomando corpo em técnicas de dominação. Poder este que intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos – o seu corpo – e que se situa ao nível do próprio corpo social, e não acima dele, penetrando na vida cotidiana e por isso podendo ser caracterizado como micro-poder ou sub-poder<sup>26</sup>.

A chamada microfísica do poder de Foucault consiste na “tempestade” de relações de poder que estão dispersas na sociedade e que são de várias intensidades ou efeitos. Para entender a presente teoria é necessário conceber que as relações de poder podem ser exercidas em níveis diferentes da sociedade, em domínios e extensões muito variados, sendo que os micro-poderes são de notável relevância.

O macro-poder ou poder central é o que decorre do aparato estatal e, por isso, está em um nível superior (geograficamente) e mais geral, portanto, distante do corpo social<sup>27</sup>.

O micro-poder ou poder periférico é aquele que tem efeitos diretos na vida das pessoas por serem exercidos no nível do cotidiano. Além disso, “cada um de nós é, no fundo, titular de um certo poder e, por isso, veicula poder” e “o indivíduo, com suas características, sua identidade, fixado a si mesmo, é o produto de uma relação de

---

<sup>24</sup>ROSA, Ronney Muniz. Subjetividade Produzida: poder e disciplina em uma problematização foucaultiana. In: BAPTISTA, Dulce (org.). *Cidadania e Subjetividade*: novos contornos e múltiplos sujeitos. São Paulo: Imaginário, 1997. p. 229-263, p. 237.

<sup>25</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. XI.

<sup>26</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. XII.

<sup>27</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. X et. seq.

poder que se exerce sobre corpos, multiplicidades, movimentos, desejos, forças”<sup>28</sup>.

Em suma:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui e ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer a sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. Não se trata de conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar, átomo primitivo, matéria múltipla e inerte que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria, submetendo os indivíduos ou estraçalhando-os. Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos do poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é um centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu.

Luis Alberto Warat segue esta mesma tese de descentralização do poder, aplicando-a a partir do contexto latino-americano, mais especificamente do contexto brasileiro. Exatamente por partir do contexto nacional, ele faz uso de uma metáfora do carnaval para explicitar essa ausência de uma autoridade incontestável, de um poder centralizado, etc. Ele faz o uso do termo “carnavalização” para conhecer a cultura, a democracia e o Direito como ações, como verbo, e não como substantivo. Nas suas próprias palavras<sup>29</sup>:

A metáfora do carnaval pode ajudar a entender que não há mais uma autoridade incontestável, fiadora do poder e do saber; ou se você prefere, na democracia não se pode mais aceitar o princípio de um suposto possuidor do sentido da lei, do sentido último do poder e do conhecimento social. De alguma maneira estamos diante de um princípio de politização do social que é baseado no dilema, no conflito e no debate na sociedade. O problema é tentar estabelecê-lo, preservá-lo e logo ampliá-lo. Não se poderia tentar a implementação de tal princípio sem pressupor que o saber e o poder não são mais apropriáveis por alguém. Eles se tornam, em certo sentido, práticas vazias.

O jusfilósofo destaca esta impossibilidade de se manter centralizado o poder colocando o pensamento carnavalizado como a presença do novo no imaginário

---

<sup>28</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 160-162.

<sup>29</sup>WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004. p. 61-186, p. 145.

instituído. E isso permite a reivindicação da autonomia dos sujeitos em todos os fragmentos (setores) da vida social. Isto é, o poder e, portanto, o direito podem ser exercidos em todos os setores locais, por mais fragmentário que for, das redes sociais.

Para haver uma democracia plena não é possível que o poder fique centralizado e estável, isto é, que o poder permaneça sempre no mesmo local. Deve haver este “lugar vazio” (um lugar simbólico) onde o conflito permita o surgimento do novo, permita o devir e a ocupação temporária dos espaços de autoridade. Porém, todos que viessem a ocupar esse lugar estariam em trânsito, exercitando-os. Portanto, o lugar vazio seria, no fundo, um lugar carnavalizado<sup>30</sup>.

Essa descentralização do poder também permite que os grupos tidos como “excluídos” ou “marginalizados” tenham a possibilidade de alguma participação social, isto é, há a inclusão de todos na possibilidade do exercício do poder, na possibilidade de ocupar “o lugar vazio”:

Navegando contra a corrente, a carnavalização revitaliza, extraindo do subúrbio cultural as manifestações populares expressas pela espontaneidade do cotidiano e da praça pública. [...] A carnalidade, portanto, está empenhada em exaltar as formas de saber, menosprezadas pela cultura oficial, como maneira de sabotar os sabotadores<sup>31</sup>.

Portanto, resta claro que esse movimento de descentralização do poder é e foi uma evolução social e democrática, necessária para aprimorar a democracia que é o projeto básico da humanidade na contemporaneidade. Neste sentido também afirma o sociólogo Ulrich Beck na sua importante obra “A sociedade de risco”<sup>32</sup>:

Não foi o fracasso, mas sim o êxito da política que levou à perda do poder da intervenção do Estado e à *deslocalização* da política. Inclusive se pode dizer que neste presente século, quanto maior tem sido o êxito na luta por direitos políticos, pela sua generalização e *cumprimento*, de forma mais acentuada se questionou a primazia do sistema político e mais fictícia tornou-se a vinculação de decisões ao pico (topo) do sistema político e parlamentar. Neste sentido, o desenvolvimento político sofreu uma *quebra na sua continuidade* que o divide em duas metades, e não pode se atribuir esse

---

<sup>30</sup>WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004. p. 61-186, p. 145.

<sup>31</sup>WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: Warat, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004. p. 61-186, p. 147-148.

<sup>32</sup>BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traducción de Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M<sup>a</sup> Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998, p. 245.

fenômeno somente ao desenvolvimento técnico e econômico, mas também devido às circunstâncias internas: o conceito, os fundamentos e os instrumentos da política (e do âmbito do não-político) são borrados (turvos) e exigem uma nova determinação histórica<sup>33</sup>.

Sendo assim, é imperioso para a democracia que se compreenda o paradigma contemporâneo aplicado ao poder e como isso tem consequências severas para o direito, eis que o exercício do direito é uma das formas de expressão do poder. Assim como o poder não está centralizado e não se fixa espacial e nem temporalmente, o direito também “transita”, isto é, o direito também não está centralizado no Estado e nem em nenhum órgão ou organismo específico. Quando certo órgão/ente/organismo se impõe, tendo assim o poder, é o direito deste que está sendo aplicado. Isto é plenamente visível na história recente do direito internacional, na qual em determinados momentos o direito (decisão) tido pela ONU foi obedecida e em outros não (em outros foi aplicado o direito estipulado pelo país pleiteante). Isso não quer dizer que a ONU detenha ou não o poder e/ou o direito, mas apenas que em determinados momentos o direito estipulado pela ONU teve eficácia e em outros não, demonstrando, assim, claramente a alternância do poder e do direito no local e no tempo.

### **3. Poder Local**

A teoria de Foucault sobre a microfísica do poder nos leva também à análise do conceito de Poder Local, pois espelha o exposto anteriormente sendo aplicada ao Direito contemporâneo.

O Poder Local é exercido pelos cidadãos – organizados em autarquias, partidos, sindicatos, associações empresariais, entidades administrativas autônomas, organizações não governamentais e, inclusive, individualmente – num “espaço local”,

---

<sup>33</sup>Tradução nossa de: “No ha sido el fracaso sino el éxito de la política lo que ha conducido a la pérdida del poder de intervención del Estado y a la deslocalización de la política. Incluso se puede decir que, en el presente siglo, cuanto mayor ha sido el éxito en la lucha por los derechos políticos, por su generalización y *cumplimiento*, más acusadamente se cuestionó el primado del sistema político y más ficticia se hizo la vinculación de decisiones en la cúspide del sistema político y parlamentario. En este sentido, el desarrollo político ha experimentado una *cesura en su continuidad* que lo divide en dos mitades, y no cabe atribuir ese fenómeno sólo al desarrollo técnico y económico, sino que se debe también a circunstancias internas: el concepto, los fundamentos y los instrumentos de la política (y del ámbito de lo no político) se desdibujan y requieren una nueva determinación histórica”.

mais especificamente, no seu campo social cotidiano que corresponde, em *terraebrasilis*, ao município, ao bairro ou até mesmo ao quarteirão em que vivemos.

Portanto, como este poder é descentralizado e exercido em um âmbito espacial limitado, ele está mais atento às necessidades e interesses deste lugar e, conseqüentemente, as decisões que partirem desses indivíduos ou instituições que então exercem o poder serão mais adequadas e harmônicas com aquela realidade; diferente do que ocorre quando as decisões partem de um poder central que serão necessariamente mais genéricas já que seu âmbito de aplicação é maior, sendo impossível que atendam todas as particularidades de todos os locais em que serão aplicadas. Nesse sentido, afirma Ladislau Dowbor<sup>34</sup>:

[...] quando se tomam as decisões muito longe do cidadão, estas correspondem muito pouco às suas necessidades. Assim, a dramática centralização do poder político e econômico que caracteriza a nossa forma de organização como sociedade leva, em última instância, a um divórcio profundo entre as nossas necessidades e o conteúdo do desenvolvimento econômico e social.

O poder local, portanto, é um sistema organizado de consensos das pessoas que compõe a sociedade civil num espaço limitado, cujos instrumentos básicos são a participação comunitária e o planejamento descentralizado, o que implica, conseqüentemente, em alterações no sistema de organização da informação, reforço da capacidade administrativa e um amplo trabalho de formação tanto na comunidade como na própria máquina administrativa a fim de alcançar o desenvolvimento daquela localidade e, por conseguinte, do Estado como um todo<sup>35</sup>.

Essas organizações já existem e exercem o Poder Local efetivando de forma plena e apropriada, de acordo com as características locais, políticas públicas proporcionadas pelo governo nacional, efetivam direitos constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido coloca Janaína Rigo Santin<sup>36</sup>:

---

<sup>34</sup>DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos), p. 19-20.

<sup>35</sup>DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos), p. 79-80.

<sup>36</sup>SANTIN, Janaína Rigo. A Noção Histórica do Poder Local no Brasil e o Princípio da Participação. In: *XVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*, 2008, Brasília-DF: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito- tema: XX anos de Constituição da República do Brasil reconstrução, perspectivas e desafios. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 5852-5869, p. 5863.

O Poder Local, analisado a partir de noções democráticas, apresenta-se como uma alternativa em que os próprios indivíduos, mediante a participação política ativa dentro do seu município ou comunidade, participam do planejamento de sua cidade e da definição da aplicação dos recursos públicos. Trata-se da elevação da categoria sociológica do Poder Local para o âmbito jurídico e político, aliando a descentralização com a participação popular no exercício do poder político. Uma forma mais democrática de gestão pública, perfeitamente adequada aos principais objetivos da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Assim sendo, fica claro que a ocorrência deste micro-poder, a ocorrência do Poder Local, efetiva as necessidades locais. Isto é, também, a aplicação do direito local, a efetivação dos direitos locais de forma plena, eis que eivados das características locais.

#### **4. Princípio da Subsidiariedade**

O termo subsidiariedade provém do latim, de “subsidiariu”, que significa “aquilo que tem caráter de ajuda”. Ainda, “refere-se ao elemento secundário que reforça outro de maior importância ou que para ele converge”, ou seja, tem caráter acessório ou secundário<sup>37</sup>.

A expressão “subsidiariedade” vulgarmente é tida como sinônimo de “secundário” ou “acessório”, isto é, como algo que somente intervém quando haja necessidade de suprir as carências de outro elemento considerado principal. A partir disso, pode-se dizer que “subsidiariedade” consiste no entendimento de que o auxílio somente deve ser prestado quando necessário, tendo em vista o desenvolvimento pleno das respectivas capacidades e, portanto, não sendo necessário, não deverá ser prestado<sup>38</sup>.

Partindo desse entendimento, a concepção de subsidiariedade foi incorporado modernamente às ciências humanas com um significado simples e extremamente associado ao poder, mais precisamente, aos micro-poderes, ou seja, a qualquer tipo

---

<sup>37</sup>SILVA, Daniela Romanellida. Princípio da Subsidiariedade. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 789-792, p. 789.

<sup>38</sup>MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, p. 23-24.

ou manifestação de poder que esteja intimamente ligado à “esfera de autonomia pessoal do indivíduo”. Nas palavras de Martins<sup>39</sup>:

O bom senso desta ideia presente na expressão reside então no facto de apelar para que só se impõe que se auxilie extraordinariamente quem necessite de auxílio, pois se o auxílio é dado quando dele não se necessite aniquila-se a esfera de autonomia do eventual necessitado que assim tenderia a nada fazer e a tudo esperar.

[...] o que se trata muito simplesmente é de exprimir a ideia de que, fora do domínio das auto-decisões, as decisões que afectam as pessoas só as podem afectar quando seja necessário, e ainda assim, por instâncias que possam e saibam averiguar tal necessidade, o que implica uma ideia de proximidade entre o decisor e o destinatário da decisão, por ser o mais próximo aquele que mais habitado está a avaliar as carências que importa colmatar.

Assim, as decisões deverão partir das entidades mais próximas dos destinatários daquela decisão, por terem mais conhecimento sobre as carências e peculiaridades daquele espaço determinado e apenas quando o indivíduo não puder decidir por si só sobre a questão posta em causa.

Transportado esse conceito para as ciências jurídicas, a Subsidiariedade, como princípio, consiste na transmissão de atribuições e competências para as entidades—pessoas, organização não governamentais, sindicatos, associações de moradores, entre outros —, que constituem o Poder Local e que, por isso, tem melhores condições para decidir sobre determinada questão, tendo em vista a amplitude, a natureza da decisão e as exigências de eficácia e economia frente às particularidades daquele local. Nesse sentido, Maria José L. Castanheira Neves<sup>40</sup>:

[...] significa que o Estado só deve realizar as tarefas que não sejam mais eficientemente prosseguidas pelas autarquias locais, ou seja, que a repartição das tarefas públicas deve ser independente da natureza dos interesses em causa, e que, no fundo, a repartição das atribuições deve ter como fundamento razões de eficácia e não apenas ligadas à sua natureza.

Consequentemente, atender-se-á ao Princípio da Subsidiariedade quando o ente estatal tomar suas decisões da forma mais próxima possível dos cidadãos a que se destinem, para tanto, este órgão administrativo deverá considerar sempre em suas decisões: I) “que sejam respeitados os direitos e iniciativas dos cidadãos e das

---

<sup>39</sup>MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, p. 24-25.

<sup>40</sup>NEVES, Maria José L. Castanheira. *Governo e Administração Local*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 12.

entidades privadas”; II) “que qualquer intervenção administrativa só se produza em caso de inexistência ou insuficiência da iniciativa individual ou social”; III) “que a intervenção só se dê na medida indispensável para atender o público legal e legitimamente definido; e IV) “que outros entes ou órgãos administrativos menores não tenham condições de agir com eficiência”<sup>41</sup>.

Para facilitar o entendimento, cabe utilizar como exemplo a metáfora de uma criança normal e saudável que ainda não sabe andar, mas reúne todas as qualidades necessárias para desempenhar tal função. Esta criança necessitará de auxílio até que aprenda a andar por si só. Naturalmente este auxílio será ministrado por seus pais ou por seus parentes, isto é, as pessoas que mais lhe são próximas e que mais lhe conhecem, não se concebendo a ideia de o Estado ministrar tal ensino. Em contrapartida, se alguém não for capaz de promover por si só sua subsistência, levando-se em consideração a sociedade complexa em que está inserida, não havendo outras pessoas ou entidades que possam lhe ajudar, caberá ao Estado lhe prestar tal auxílio, como, por exemplo, através de programas como o bolsa-família<sup>42</sup>.

No entanto, considerando o conceito proposto, Martins<sup>43</sup> alerta para a dificuldade de concretização deste princípio tendo em vista a sua recente incorporação no direito e especialmente o senso comum teórico dos juristas:

Tratando-se de uma ideia simples, sensata e razoável, ela não pode ser atacada por ser revolucionária, isto é, por pôr em causa o sistema do poder, a forma de governo, ou o regime político na medida em que não tem nada que ver com tais arquétipos. [...]

Talvez pela sua aparente neutralidade, a *subsidiariedade* surja aos olhos de alguns como uma tábua de salvação ou uma palavra mágica que permita de forma consensual organizar um modelo de repartição de poderes, diferente, original, indiscutível, porque baseado na realidade das necessidades e das capacidades dos indivíduos e dos grupos. Esta imersão na realidade, no ser, choca-se com a dogmatização jurídica baseada no dever ser, o que desde logo justifica a grande dificuldade da conceptualização jurídica de *subsidiariedade*. Importa, assim e desde logo, deixar claro que a expressão “subsidiariedade”, na sua re-invenção recente, tem sido acolhida, tratada e aprofundada, abundantemente, pelos mais diversos sectores, que a aplicam em vários domínios: político, económico, social, religioso e jurídico. Trata-se então, de uma ideia não acantonada num domínio científico específico, sendo contudo

---

<sup>41</sup>MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 321.

<sup>42</sup>MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, p. 26.

<sup>43</sup>MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, p. 19-20.

no plano do direito que ela encontra maior possibilidade de desenvolvimento e aplicação, mas simultaneamente maior dificuldade de concretização.

A concepção clássica contratualista ainda adotada pelos operadores do direito – senso comum teórico – de que o Estado é o ente soberano, que tem poder para decidir sobre qualquer coisa e do qual decorreriam única e exclusivamente as decisões que regulamentam o convívio em sociedade, já que os indivíduos cederam o seu poder a ele a fim de construir um convívio pacífico, que já deveria ter sido superado pelos operadores do direito tendo em vista as novas concepções de poder, dificulta a aplicação do princípio ora em comento, eis que esse princípio visa acentuar justamente a descentralização do poder e incita um maior exercício dos micro-poderes, tendo em vista a construção de uma sociedade realmente mais harmônica para os cidadãos de cada localidade, já que as decisões seriam tomadas da forma mais adequada possível pela entidade que tiver melhor capacidade para tanto.

Diante disso, chega-se a conclusão de que a ideia da subsidiariedade está estritamente associada à *microfísica* proposta por Foucault, eis que desconstrói o paradigma de que o aparelho estatal é o único ente soberano capaz de promover decisões adequadas para se estabelecer um convívio pacífico dos cidadãos, bem como ressalta a relevância dos micro-poderes que estão dispersos na sociedade e, conseqüentemente, pugna pela proteção da autonomia individual.

Por fim, cabe ressaltar que o Princípio da Subsidiariedade – princípio este atualmente posto em prática em diversos Estados, como, por exemplo, Portugal e Alemanha – impele que o Estado, como poder central, só intervenha decidindo quanto às questões locais quando realmente for necessário, pois quando este órgão administrativo decide sobre algo que já está regulado por um ente que está mais próximo daquela localidade em específico, e que, por isso, conhece melhor as suas necessidades e peculiaridades, estará anulando a autonomia particular. Desse modo, este princípio jurídico visa, em verdade, proteger e enaltecer o Poder Local. Além disso, torna a sociedade mais harmônica, já que as decisões seriam tomadas de forma mais adequada possível para cada sociedade local.

### **Considerações Finais**

Diante de todo o exposto, fica claro que atualmente não cabe mais tratar do poder centralizado no Estado, isto é, não cabe mais ter como fundamento do direito e do Estado o contrato social. Eis que estamos imersos no fenômeno da microfísica do poder.

Com esta microfísica do poder há como consequência que o poder não se encontra estabelecido em um lugar, ele muda conforme o espaço e o tempo. Isto é uma evolução, no sentido de melhorar, para o projeto de democracia que se implantou especialmente a partir da prevalência dos Direitos Humanos<sup>44</sup>. Portanto, a nível mundial, a microfísica do poder aprimora a democracia porque a partir dela temos que qualquer um (qualquer pessoa, órgão, organização não governamental, etc.) pode estar com o poder e irá exercê-lo naquele momento. O poder não está centrado em um ente único e soberano.

Deste modo, o direito, como uma das formas de expressão do poder, também se dá a partir desse fenômeno da microfísica, em outras palavras, ele é exercido/aplicado e, portanto, vige variando conforme o espaço e o tempo. Em um determinado momento as decisões, para serem mais adequadas, partirão de um determinado ente, que, então vai exercer o poder e em outro momento, mudadas as circunstâncias, as decisões serão mais adequadas se tomadas por outro ente.

O Poder Local emerge, então, como efetivação deste poder e deste direito microfísicos, eis que o poder e o direito locais vão estar mais próximos e, portanto, mais atentos às particularidades das características e das necessidades locais. Consequentemente serão mais efetivos.

Além disso, o Princípio da Subsidiariedade surge como uma nova solução para se alcançar uma sociedade mais coesa, uma vez que as decisões seriam tomadas por uma entidade que conhece as particularidades e carências do local em que serão aplicadas e, por isso, seria uma decisão mais adequada. Enquanto, se todas as decisões forem indistintamente tomadas por um poder central – o Estado – as

---

<sup>44</sup> No art. XXIV, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos consta expresso a pressuposição de uma sociedade democrática para a plena efetivação dos Direitos Humanos: “No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Por isso, a partir da microfísica do poder tem-se a possibilidade de qualquer um poder exercer o poder e, assim, há uma democracia no poder, eis que permite a participação de todos.

decisões seriam mais gerais e mais distantes do cotidiano das pessoas e, portanto, de mais difícil adequação às distintas realidades.

Assim sendo, o Princípio da Subsidiariedade traz a possibilidade de se alcançar uma sociedade mais harmônica, pois confere efetivação ao Poder Local, que é o exercício do direito e do poder microfísicos, fenômeno que ocorre na sociedade contemporânea.

### **Referências Bibliográficas**

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Traducción de Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M<sup>a</sup> Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

DOUZINAS, Costas. **Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism.** New York: Routledge-Cavendish, 2007.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local.** São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos).

FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 366-368.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio.** Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** Tradução de E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. **O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Lisboa: Coimbra Editora, 2003.

MORAES, Filomeno. Poder. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 640-642.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVES, Maria José L. Castanheira. **Governo e Administração Local**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

POL-DROIT, Roger. **Michel Foucault, entrevistas**. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. São Paulo: Edições Graal, 2006.

QUINTANA, Fernando. Jean-Jacques Rousseau. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 744-751.

ROSA, Ronney Muniz. Subjetividade Produzida: poder e disciplina em uma problematização foucaultiana. In: BAPTISTA, Dulce (org.). **Cidadania e Subjetividade: novos contornos e múltiplos sujeitos**. São Paulo: Imaginário, 1997. p. 229-263.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

SANTIN, Janaina Rigo. A Noção Histórica do Poder Local no Brasil e o Princípio da Participação. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008, Brasília-DF: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-tema: XX anos de Constituição da República do Brasil reconstrução, perspectivas e desafios**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 5852-5869.

SILVA, Daniela Romanellida. Princípio da Subsidiariedade. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 789-792.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 541-545.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do**

abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito:** Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

**Recebido em Dezembro de 2013**  
**Aprovado em Fevereiro de 2014**